

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2011 (Apensos o PLs 1.792 e 1.982, de 2011; 4.228, de 2012; 5.642, de 2013 e 7.684, de 2014)

Altera a redação dos arts. 339 e 340 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Marllos Sampaio, pretende modificar a redação dos artigos 339 e 340 do Código Penal, com o fim de aumentar as penas dos crimes de denúncia caluniosa e de comunicação falsa de crime ou contravenção respectivamente.

Alega que:

“O sistema adotado hoje pelo Código de Processo Penal é o de que, a princípio, todos os crimes são afiançáveis, salvo aqueles dos casos previstos no seu art. 323.

O inciso I deste artigo diz, precisamente, que não será concedida fiança aos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos. O caminho, dessa forma, é aumentar a pena dos referidos crimes.

A pena hoje fixada para o crime de denúncia caluniosa é de reclusão de dois a oito anos, e para o de comunicação falsa de crime ou de contravenção é de detenção de um a seis meses ou multa. Uma pena desse tamanho, além de não possuir nenhum caráter intimidatório, ainda permite a liberdade sob fiança.

Além disso, tais crimes são graves e merecem ser severamente coibidos, posto que ocupam o Estado, que deixa de atender a quem estava realmente necessitando para se ocupar de uma comunicação infundada.”

Foram apensados os PLs 1.792 e 1.982, ambos de 2011; 4.228, de 2012 e 5.642, de 2013.

O PL 1.792, de 2011, acrescenta o art. 340-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – dispondo sobre “trote”.

O PL 1.982, de 2011, acrescenta um art. 266-A ao Código Penal para tipificar o trote, aplicando-lhe a pena de detenção de dois a cinco anos e multa.

O PL 4.228, de 2012, pretende incluir um parágrafo único ao art. 340 do CP, no intuito de penalizar quem acionar “os serviços de emergência mediante falsas informações”.

O PL 5.642, de 2013, “Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.”

O PL 7.684, de 2014, altera a 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções em caso de comunicação telefônica para os serviços de emergência com fins de anunciar desastre ou perigo inexistente ou relatar fatos ou crimes inverídicos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54, do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, os projetos são constitucionais, nestes aspectos.

Salvo nos PLs 1.792, de 2011, e 7.684, de 2014, não há injuridicidade nos demais.

Estes PLs estabelecem que a multa deverá ser revertida a órgãos estaduais de segurança pública ou órgão similar, ou mesmo fundos de reaparelhamento de polícias, bombeiros e outros.

Ocorre que a multa penal já tem a sua destinação especificada na Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, e no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (art. 49):

“Art. 2º Constituirão recursos do Funpen:

I - dotações orçamentárias da União;

.....
IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

.....

Além disso, este PL 1.792/11 estabelece multa em salário mínimo, o que é proibido por nossa Magna Carta, lembremos também que os critérios para a quantificação do dia multa de há muito tempo estão delineados em nossa legislação penal (art. 49 do CP).

Também o PL 5.642/13 padece do mesmo defeito. Apesar de a Lei 9.472/97 estabelecer multa penal de R\$10.000,00, a verdade é que esta não se encontra de acordo com o modo de cálculo adotado em nossa legislação penal.

Reza o Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – em seu art. 49, §§ 1º e 2º, como é calculado o dia-multa:

"Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A técnica legislativa, salvo a dos PLs 1.792/11 e 5.642, de 2013, encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O PL 5.642/13 traz ao seu final a expressão AC entre parênteses, tal expressão não encontra respaldo na Lei Complementar 95/98.

No mérito, todavia, aumentar a pena dos crimes tratados nos projetos, conforme se verá mais abaixo, não é o caminho para solucionar a nefasta criminalidade ou obstar o crescendo desses crimes.

O trote a serviços de emergência é problema de natureza educacional. O Estado deveria tratar de educar seus cidadãos, não penalizá-los criminalmente por fazer “brincadeiras”, embora de gosto duvidoso.

A solução, em verdade, é acabar com a certeza da impunidade, que dá aparências de que tudo pode ser feito contra quem quer que seja.

O problema não se encontra, no agravamento das penalidades, na extinção de supostos benefícios ou medidas legislativas semelhantes.

Não é tornando mais severa a pena, que estaremos resolvendo o problema da criminalidade em nosso País, nem inibindo quem quer que seja de praticá-la.

O problema que as propostas detectam, caso do trote (ou falsa comunicação a serviços tidos como emergenciais – como o fazem os PLs 4.228/12, 5.642/13, e 7.684/14) e da denúncia caluniosa, reside na impunidade e na falta de investigação adequada para apurar a autoria dos trotes realizados contra as polícias e corpos de bombeiros.

O desafio no Brasil não é o de construir novas prisões ou aumentar a demanda por encarceramento a partir do agravamento das penas. Trata-se, pelo contrário de reservar as prisões apenas aos condenados por delitos mais graves, estimulando ao máximo a aplicação de penas alternativas à privação da liberdade.

Nunca é demais relembrar a lição amiúde repetida:

“Já no século XVIII, o Marquês de Beccaria afirmava: o que determina a eficácia preventiva das leis penais é a certeza e a celeridade da aplicação das penas e não a sua gravidade abstrata. Nada adiantando, por isso, o agravamento das penas se a sua aplicação efetiva é pouco provável e muito diferida no tempo. Isto é, se a certeza e prontidão das gratificações do crime tiver como reverso penas incertas e longínquas.”⁵⁴

As prisões jamais funcionaram como instrumento ressocializador, elas jamais deixarão de ser reprodutoras da violência. E, mais ainda, não são leis severas e muita gente na cadeia que resolvem o problema da criminalidade.

Como já se disse alhures, não é tentando aplacar o medo na sociedade com reforço do emprego da violência pelo Estado e agravamento de penas que o problema será resolvido. A adoção de medidas desse tipo tem-se mostrado inócuas. **É a certeza da punição e não o tamanho da pena que inibe a ação criminosa.** Assim, é imperioso o esforço coletivo de instituições do Estado e sociedade para dar eficácia às leis já existentes, combatendo a impunidade e dando condições materiais para que as polícias, o Poder Judiciário e o Ministério Público possam atuar.

Assim, é que nos leciona Francisco de Assis Toledo, um dos idealizadores da Reforma Penal de 1984:

“O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-

penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias.

Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa frequentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão.”

A lei penal tem de ser criada ou modificada para ser aplicada a situações que perdurem no tempo e sejam extremamente gravosas para o convívio em sociedade, não para aplacar a ira ou a comoção de um momento.

Assim, em que pese às boas intenções dos ilustres autores, não podemos concordar com o aumento de penas para a conduta e para os crimes elencados, mormente em se levando em conta a ausência de gravidade concreta para os comportamentos profligados, o que atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Até mesmo a sanção proposta pelo PL 7.684/14 não se encontra em bases razoáveis de juridicidade, mormente os princípios penais.

Aumentar a pena somente para que os delitos não sejam apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, não se nos apresenta factível do ponto de vista de uma boa política criminal nem está de acordo com os cânones que informam a dosimetria das penas.

Não acreditamos, assim, que haja conveniência ou oportunidade para a aprovação das propostas sob comento.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (salvo a dos PLs 1.792, de 2011 e 5.642, de 2013), mas, no mérito, pela rejeição, dos Projetos de Lei nºs 1.743, 1.792 e 1.982, de 2011; 4.228, de 2012; 5.642, de 2013 e 7.684, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Efraim Filho
Relator

2014_12061